

Procuradoria Geral

LEI COMPLEMENTAR N.º 223, DE 24 DE AGOSTO DE 2026.

“INSTITUI OS COMPONENTES MUNICIPAIS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL — SISEAN NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA/MS, CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL — COMSEA, CONSOLIDA A CÂMARA INTERSETORIAL MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL — CAISAN MUNICIPAL, ESTABELECE DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL — PLAMSAN, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA**, do Estado de Mato Grosso do Sul, Excelentíssimo Senhor Rodrigo Borges Basso, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Ficam instituídos, no âmbito do Município de Sidrolândia/MS, os seguintes componentes municipais do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional — SISEAN:

I — a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

II — o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional — COMSEA;

III — a Câmara Intersetorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional — CAISAN Municipal.

Parágrafo único. A CAISAN Municipal, inicialmente instituída pelo Decreto Municipal nº 240, de 08 de Junho de 2026, passa a reger-se pelas disposições desta Lei Complementar, preservados os atos regularmente praticados e compatíveis com esta Lei.

Art. 2º A alimentação adequada constitui direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos demais direitos assegurados pela Constituição Federal, cabendo ao Poder Público Municipal adotar as políticas e ações necessárias para respeitar, proteger, promover e prover o Direito Humano à Alimentação Adequada.

Art. 3º A Segurança Alimentar e Nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometimento do acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras da saúde, que respeitem a diversidade cultural e sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.

Art. 4º A Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional será desenvolvida de forma intersetorial, integrada e participativa, mediante articulação entre os órgãos públicos municipais, a sociedade civil organizada e as demais instituições relacionadas à matéria.

Art. 5º A consecução do Direito Humano à Alimentação Adequada e da Segurança Alimentar e Nutricional será promovida por meio do SISAN, integrado, no âmbito municipal, pelos órgãos, entidades, políticas públicas, programas, ações e serviços relacionados à matéria.

Art. 6º A Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional será implementada por meio do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional — PLAMSAN, elaborado intersetorialmente pela CAISAN Municipal, consideradas as diretrizes propostas pelo COMSEA e as deliberações das conferências de Segurança Alimentar e Nutricional.

CAPÍTULO II

DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 7º A Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional constitui instância periódica de participação social, responsável por:

I — indicar ao COMSEA as diretrizes e prioridades da Política Municipal e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional — PLAMSAN;

II — avaliar a situação de Segurança Alimentar e Nutricional no Município;

III — propor medidas destinadas à promoção do Direito Humano à Alimentação Adequada;

IV — avaliar a implementação e o funcionamento do SISAN no âmbito municipal;

V — contribuir para o aperfeiçoamento das políticas públicas relacionadas à Segurança Alimentar e Nutricional.

Art. 8º A Conferência Municipal será convocada pelo Chefe do Poder Executivo, em articulação com o COMSEA e a CAISAN Municipal, com periodicidade não superior a quatro anos.

§ 1º A Conferência Municipal poderá ser convocada extraordinariamente quando houver interesse público devidamente justificado.

§ 2º Na ausência de convocação pelo Chefe do Poder Executivo no prazo regulamentar, a Conferência Municipal poderá ser convocada pelo COMSEA, observadas as disposições de seu regimento interno.

CAPÍTULO III

DO CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL — COMSEA

Art. 9º Fica criado o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional — COMSEA, órgão colegiado permanente, de caráter consultivo, propositivo, de assessoramento e de controle social, vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Governo.

§ 1º A vinculação administrativa prevista no caput não compromete a autonomia do COMSEA no exercício de suas atribuições.

§ 2º O COMSEA poderá deliberar sobre matérias relativas à sua organização e ao seu funcionamento interno, sem prejuízo de seu caráter consultivo e propositivo quanto à formulação e à execução das políticas públicas municipais.

Art. 10. Compete ao COMSEA:

I — organizar e coordenar, em articulação com a CAISAN Municipal, a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

II — definir os parâmetros de composição, organização e funcionamento da Conferência Municipal;

III — propor ao Poder Executivo, consideradas as deliberações da Conferência Municipal, as diretrizes e prioridades da Política Municipal e do PLAMSAN, inclusive quanto aos requisitos orçamentários necessários à sua consecução;

IV — articular, acompanhar, monitorar e avaliar, em colaboração com a CAISAN Municipal, a implementação, o cumprimento e a integração das ações previstas no PLAMSAN, bem como propor e encaminhar ao Poder Executivo recomendações destinadas ao seu aprimoramento e à melhoria de sua execução, devendo eventual impossibilidade de atendimento ou implementação das recomendações ser devidamente motivada e justificada, por escrito, pelo órgão competente;**(Emenda Modificativa n. 027/2026)**

V — mobilizar e apoiar entidades da sociedade civil na discussão e implementação das ações públicas de Segurança Alimentar e Nutricional;

VI — estimular a ampliação e o aperfeiçoamento dos mecanismos de participação e controle social;

VII — zelar pela realização progressiva do Direito Humano à Alimentação Adequada e pela efetividade das políticas públicas correlatas;

VIII — manter articulação permanente com outros conselhos municipais, com o Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional e com as demais instâncias relacionadas ao SISAN;

IX — acompanhar a aplicação de recursos públicos relacionados às ações de Segurança Alimentar e Nutricional, respeitadas as competências dos órgãos de controle;

X — apresentar proposições ao Poder Executivo previamente à elaboração dos projetos relativos ao Plano Plurianual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias e à Lei Orçamentária Anual, indicando ações prioritárias relacionadas à Segurança Alimentar e Nutricional;

XI — elaborar e aprovar seu regimento interno;

XII — exercer outras atribuições compatíveis com suas finalidades.

Art. 11. O COMSEA será composto por membros titulares e respectivos suplentes, observada a seguinte proporção:

I – dois terços da representação serão destinados à sociedade civil, assegurada a participação da agricultura familiar, dos assentados, dos trabalhadores rurais, das cooperativas e das associações, que deverão ocupar, conjuntamente, no mínimo, 6 (seis) vagas; **(Emenda Modificativa n. 028/2026)**

II – um terço da representação será composto por representantes governamentais,

assegurada, entre estes, a participação de 1 (um) representante do Poder Legislativo Municipal, escolhido entre os Vereadores, mediante indicação o Presidente da Câmara. **(Emenda Modificativa n. 028/2026)**

§ 1º O quantitativo de membros, os segmentos representados e as regras complementares de composição serão definidos em regulamento, respeitada a proporção estabelecida neste artigo.

§ 2º Os representantes governamentais serão indicados pelos titulares dos órgãos municipais relacionados às políticas públicas de Segurança Alimentar e Nutricional.

§ 3º Os representantes governamentais do COMSEA deverão corresponder aos órgãos representados na CAISAN Municipal.

§ 4º Os representantes da sociedade civil serão escolhidos mediante procedimento público, democrático, participativo e transparente, assegurada a ampla participação de entidades, movimentos sociais, associações, cooperativas, organizações comunitárias, usuários das políticas públicas e demais segmentos sociais relacionados à Segurança Alimentar e Nutricional. Os interessados serão previamente convocados, mediante ampla divulgação, para participar do processo de escolha dos membros titulares e respectivos suplentes, observados os critérios e procedimentos estabelecidos nesta lei e em regulamento próprio. **(Emenda Modificativa n. 025/2026)**

§ 5º O procedimento de escolha dos representantes da sociedade civil deverá buscar composição plural e representativa, considerando, sempre que possível:

I — usuários de políticas públicas e pessoas em situação de vulnerabilidade ou insegurança alimentar;

II — agricultores familiares, trabalhadores rurais, produtores de alimentos, cooperativas e associações;

III — povos indígenas, comunidades tradicionais e demais grupos com especificidades socioculturais;

IV — entidades socioassistenciais, organizações da sociedade civil e associações comunitárias;

V — profissionais, trabalhadores e instituições com atuação nas áreas de alimentação, nutrição, saúde, educação, assistência social, agricultura e abastecimento;

VI — iniciativas comunitárias de promoção da alimentação adequada e saudável.

§ 6º Os membros titulares e suplentes serão designados por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 12. A Presidência do COMSEA será exercida obrigatoriamente por representante da sociedade civil, eleito entre os membros desse segmento pelo Plenário do Conselho, na forma estabelecida em seu regimento interno.

§ 1º O mandato da Presidência será de dois anos, permitida uma recondução por igual período.

§ 2º A Vice-Presidência será exercida por membro eleito pelo Plenário, podendo recair sobre representante governamental.

§ 3º Compete ao Vice-Presidente substituir o Presidente em suas ausências e impedimentos.

Art. 13. O mandato dos membros do COMSEA será de dois anos, permitida uma recondução por igual período.

Art. 14. A participação no COMSEA será considerada serviço público relevante e não será remunerada.

Art. 15. O COMSEA contará com Secretaria-Executiva destinada a prestar suporte técnico e administrativo ao seu funcionamento.

Parágrafo único. A Secretaria-Executiva do COMSEA será exercida pela Secretaria Municipal de Governo.

Art. 16. O COMSEA reunir-se-á ordinariamente, no mínimo, uma vez a cada dois meses e, extraordinariamente, sempre que necessário, podendo as reuniões, ordinárias e extraordinárias, ser realizadas, de forma itinerante, na sede do Município, nas comunidades rurais, nos assentamentos e em outras localidades do território municipal, sempre que assim deliberado pelo Conselho, com o objetivo de promover a participação democrática e social, assegurando a escuta e a representação das populações diretamente envolvidas nas políticas de segurança alimentar e nutricional. **(Emenda Modificativa n. 026/2026)**

CAPÍTULO IV

DA CÂMARA INTERSETORIAL MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL — CAISAN MUNICIPAL

Art. 17. Fica consolidada a Câmara Intersetorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional — CAISAN Municipal, instância governamental permanente de articulação, integração, coordenação e gestão intersectorial das políticas públicas municipais relacionadas à Segurança Alimentar e Nutricional.

§ 1º A CAISAN Municipal fica vinculada administrativamente à Secretaria Municipal de Governo.

§ 2º A CAISAN Municipal não possui personalidade jurídica própria, autonomia financeira, patrimônio próprio ou estrutura administrativa independente.

§ 3º A CAISAN Municipal não substitui as competências próprias das Secretarias Municipais e dos demais órgãos da Administração Pública.

§ 4º A instituição da CAISAN Municipal não implica criação de cargos, empregos públicos, funções remuneradas, gratificações ou vantagens financeiras.

Art. 18. A CAISAN Municipal será integrada pelos representantes governamentais titulares e suplentes indicados para compor o COMSEA.

§ 1º A composição nominal da CAISAN Municipal será definida por ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º A CAISAN Municipal deverá contemplar órgãos municipais relacionados às áreas de governo, assistência social, saúde, educação, agricultura, abastecimento, desenvolvimento econômico, meio ambiente, finanças e planejamento.

§ 3º A CAISAN Municipal poderá convidar representantes de outros órgãos públicos, conselhos municipais, instituições de ensino, entidades privadas e organizações da sociedade civil para participar de reuniões, grupos de trabalho e atividades específicas, sem direito a voto.

Art. 19. A CAISAN Municipal será presidida pelo titular da Secretaria Municipal de Governo.

§ 1º A Secretaria-Executiva da CAISAN Municipal será exercida pela Secretaria Municipal de Governo.

§ 2º O Secretário-Executivo será indicado pelo titular da Secretaria Municipal de Governo e designado por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 20. Compete à CAISAN Municipal:

I — elaborar, consideradas as diretrizes propostas pelo COMSEA, a Política Municipal e o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional — PLAMSAN, indicando diretrizes, metas, fontes de recursos e instrumentos de acompanhamento, monitoramento e avaliação;

II — coordenar a execução da Política Municipal e do PLAMSAN, em interlocução permanente com o COMSEA e com os órgãos responsáveis pelas ações e programas;

III — promover a articulação entre os órgãos e entidades municipais relacionados à Segurança Alimentar e Nutricional;

IV — monitorar e avaliar, de forma integrada, a destinação e a aplicação de recursos públicos em ações e programas relacionados à Segurança Alimentar e Nutricional;

V — solicitar informações aos órgãos da Administração Pública Municipal necessárias ao desempenho de suas atribuições;

VI — apresentar relatórios e informações ao COMSEA para acompanhamento e monitoramento do PLAMSAN;

VII — monitorar e avaliar os resultados e impactos da Política Municipal e do PLAMSAN;

VIII — propor medidas administrativas e normativas destinadas ao aperfeiçoamento das políticas públicas;

IX — instituir grupos de trabalho intersetoriais para estudo e proposição de ações integradas;

X — elaborar e aprovar seu regimento interno;

XI — exercer outras atribuições compatíveis com suas finalidades.

XII — Na execução das diretrizes do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, o Município priorizará o fomento à comercialização e à aquisição de gêneros alimentícios provenientes da agricultura familiar, especialmente daqueles produzidos no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), das feiras municipais e das cooperativas agroecológicas, observadas a legislação aplicável, a disponibilidade orçamentária e financeira e as demais condições necessárias à execução das respectivas políticas públicas. **(Emenda Aditiva n. 006/2026)**

Art. 21. A CAISAN Municipal reunir-se-á ordinariamente, no mínimo, uma vez a cada três meses e, extraordinariamente, sempre que necessário, conforme estabelecido em seu regimento interno.

Art. 22. A participação na CAISAN Municipal será considerada serviço público relevante e não ensejará remuneração adicional.

CAPÍTULO V

DO PLANO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 23. O Município assume o compromisso de elaborar o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional — PLAMSAN no prazo máximo de 12 meses, contado da formalização da adesão municipal ao SISAN.

Art. 24. O PLAMSAN será elaborado intersetorialmente pela CAISAN Municipal, consideradas as diretrizes propostas pelo COMSEA e as deliberações das conferências de Segurança Alimentar e Nutricional.

§ 1º O PLAMSAN deverá:

I — conter diagnóstico da situação de Segurança Alimentar e Nutricional e das situações de insegurança alimentar verificadas no Município;

II — possuir vigência quadrienal, correspondente ao período de vigência do Plano Plurianual;

III — estabelecer diretrizes, objetivos, metas, indicadores, prazos e responsabilidades dos órgãos municipais envolvidos;

IV — indicar fontes de recursos e instrumentos de acompanhamento, monitoramento e avaliação;

V — incorporar estratégias territoriais e intersetoriais;

VI — considerar as necessidades das populações urbanas, rurais, indígenas e demais grupos em situação de vulnerabilidade ou insegurança alimentar;

VII — observar a diversidade social, cultural, ambiental e étnico-racial;

VIII — guardar compatibilidade com o Plano Plurianual, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com a Lei Orçamentária Anual.

§ 2º O PLAMSAN será revisado, no mínimo, a cada dois anos, consideradas as propostas do COMSEA e o monitoramento de sua execução.

Art. 25. A programação e a execução orçamentária e financeira das ações integrantes da Política Municipal e do PLAMSAN serão de responsabilidade dos órgãos e entidades competentes, conforme a natureza temática de cada programa ou ação, observadas as respectivas atribuições legais e a disponibilidade orçamentária.

Art. 25-A. O Poder Executivo Municipal apresentará anualmente, relatório de prestação de contas e avaliação da execução do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – PLAMSAN, contendo, no mínimo: **(Emenda Aditiva n. 007/2026)**.

I — a avaliação das ações, programas e políticas públicas implementados no período, com

indicação das metas previstas e dos resultados alcançados; **(Emenda Aditiva n. 007/2026)**.

II — informações sobre as condições de segurança alimentar e nutricional da população do Município de Sidrolândia-MS, especialmente quanto às situações de vulnerabilidade e insegurança alimentar identificadas; **(Emenda Aditiva n. 007/2026)**.

III — informações relativas à agricultura familiar e à produção, comercialização e aquisição de alimentos produzidos no âmbito local, inclusive quanto às ações de incentivo e apoio aos produtores rurais; **(Emenda Aditiva n. 007/2026)**.

IV — a discriminação dos recursos orçamentários e financeiros destinados às ações de segurança alimentar e nutricional, com indicação dos valores previstos, empenhados, liquidados e pagos, quando cabível; **(Emenda Aditiva n. 007/2026)**.

V — as dificuldades, limitações e obstáculos identificados na execução do PLAMSAN, bem como as medidas adotadas ou propostas para seu enfrentamento; **(Emenda Aditiva n. 007/2026)**.

VI — as recomendações e propostas de aprimoramento das políticas, programas e ações de segurança alimentar e nutricional para o exercício subsequente. **(Emenda Aditiva n. 007/2026)**.

§ 1º O relatório de que trata o caput deverá ser encaminhado ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA para conhecimento, análise e manifestação, assegurada a participação social no processo de avaliação da execução do PLAMSAN. **(Emenda Aditiva n. 007/2026)**.

§ 2º O relatório deverá ser apresentado em audiência pública ou reunião pública especialmente convocada para essa finalidade, garantindo-se o acesso da população às informações e aos resultados das ações de segurança alimentar e nutricional desenvolvidas pelo Município. **(Emenda Aditiva n. 007/2026)**.

§ 3º O relatório e a manifestação do COMSEA deverão ser disponibilizados em meio eletrônico de acesso público, observadas as disposições legais relativas à transparência e ao acesso à informação. **(Emenda Aditiva n. 007/2026)**.

§ 4º A apresentação do relatório anual não prejudica o acompanhamento contínuo da execução do PLAMSAN pelo COMSEA e pelos demais órgãos e instâncias de participação e controle social. **(Emenda Aditiva n. 007/2026)**.

CAPÍTULO VI

DA ADESÃO AO SISAN

Art. 26. Fica o Poder Executivo autorizado a adotar as providências administrativas necessárias à formalização da adesão do Município de Sidrolândia/MS ao Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional — SISAN.

Art. 27. O Chefe do Poder Executivo poderá subscrever o Termo de Compromisso de Elaboração do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e o Termo de Adesão Municipal ao SISAN, observadas as exigências estabelecidas pela legislação federal e pelas instâncias competentes.

Art. 28. A Secretaria Municipal de Governo, com apoio da CAISAN Municipal e dos demais órgãos envolvidos, adotará as providências necessárias à instrução e ao encaminhamento do pedido de adesão, inclusive quanto ao cadastramento e envio dos documentos pela

plataforma oficial ou por outro meio admitido pelas instâncias competentes.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 29. A regulamentação desta Lei Complementar deverá dispor, especialmente, sobre:

I — o quantitativo de membros do COMSEA;

II — os órgãos governamentais integrantes do COMSEA e da CAISAN Municipal;

III — os segmentos da sociedade civil representados no COMSEA;

IV — o procedimento de escolha dos representantes da sociedade civil;

V — a designação dos membros titulares e suplentes;

VI — o suporte administrativo destinado ao funcionamento das instâncias municipais;

VII — as providências necessárias à instalação inicial do COMSEA e à adequação da CAISAN Municipal.

Art. 30. O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar no prazo de até 60 dias, contado da data de sua publicação.

Art. 31. O COMSEA e a CAISAN Municipal elaborarão e aprovarão seus respectivos regimentos internos no prazo de até 60 dias, contado da instalação de cada instância.

Art. 32. A criação e a consolidação das instâncias previstas nesta Lei Complementar não implicam criação de cargos, empregos públicos, funções remuneradas, gratificações, vantagens financeiras ou despesas obrigatórias de caráter continuado.

Art. 33. O Poder Executivo promoverá, no prazo de até 60 dias, a adequação do Decreto Municipal nº 240, de 08 de Junho de 2026, às disposições desta Lei Complementar.

§ 1º Permanecem válidos os atos regularmente praticados com fundamento no Decreto Municipal referido no caput, desde que compatíveis com esta Lei Complementar.

§ 2º As designações, providências administrativas e atos preparatórios já realizados poderão ser aproveitados para fins de estruturação das instâncias municipais e instrução do procedimento de adesão ao SISAN.

Art. 34. As despesas necessárias à execução desta Lei Complementar correrão à conta das dotações orçamentárias próprias dos órgãos municipais envolvidos, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 35. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Sidrolândia/MS, 24 de Agosto de 2026.

RODRIGO BORGES BASSO

Prefeito Municipal

Matéria enviada por Isabel Camargo Araújo